



São Paulo (SP), 09 de março de 2026

Carta nº 029/2026

A

Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE

Ministério de Minas e Energia

Esplanada dos Ministérios - Bloco U - Brasília/DF

CEP: 70.065-900

Assunto: Contribuição complementar e consolidada para Consulta Pública n.º 216/2026 Avaliação de minuta de Contrato de Energia de Reserva (CER) para contratação da Usina Termelétrica Candiota III em atendimento ao art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja redação foi dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.

A J&F S.A., no âmbito da Consulta Pública nº 216/2026, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia para avaliação da minuta de Contrato de Energia de Reserva (CER) para a Usina Termelétrica Candiota III, vem respeitosamente apresentar a presente contribuição técnica complementar e consolidada.

Esta manifestação complementa e consolida as contribuições anteriormente apresentadas pela companhia no âmbito da presente consulta pública, tendo como objetivo aprofundar a análise de aspectos técnicos e regulatórios da modelagem proposta na Nota Técnica nº 1/2026/DPME/SNEE.

A proposta de contratação decorre do disposto no art. 3º-D da Lei nº 10.848/2004, incluído pela Lei nº 15.269/2025, que estabeleceu a contratação de usinas termelétricas a carvão mineral nacional em condições específicas relacionadas aos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022.

O referido dispositivo legal tem como objetivo assegurar a continuidade da operação dessas usinas, preservando simultaneamente:

- a segurança energética do sistema elétrico nacional;
- a utilização do carvão mineral nacional; e
- a eficiência econômica da contratação de energia.

Nesse contexto, a presente contribuição busca contribuir para o aprimoramento da modelagem contratual proposta, analisando os seguintes aspectos:

1. Metodologia de cálculo da Receita Fixa vinculada aos Demais Itens (RFdemais)
2. Definição da inflexibilidade contratual anualizada
3. Tratamento da capacidade remanescente decorrente da redução contratual autorizada em 2014
4. Possibilidade de exportação de energia elétrica



1. Metodologia de cálculo da Receita Fixa vinculada aos Demais Itens (RFdemais)

A metodologia proposta na Nota Técnica para o cálculo da Receita Fixa vinculada aos Demais Itens (RFdemais) apresenta inconsistência metodológica relevante em relação ao comando legal estabelecido no art. 3º-D da Lei nº 10.848/2004.

A redação legal estabelece que essa parcela deve corresponder à receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras contratuais de reajuste.

Entretanto, a metodologia apresentada combina:

- valores históricos da Receita Fixa total dos contratos vigentes; e
- valores recalculados da Receita Fixa vinculada ao combustível, baseados no CVU teto do Leilão de Energia Nova A-6 de 2019.

Essa abordagem introduz assimetria metodológica, pois mistura parâmetros de natureza distinta:

Parâmetro	Natureza
Receita Fixa histórica	Contratual
CVU teto A-6/2019	Normativo

Como consequência, a base de cálculo resultante não corresponde integralmente:

- nem aos parâmetros contratuais históricos,
- nem aos parâmetros normativos atualizados.

Do ponto de vista regulatório, a interpretação mais aderente ao comando legal consiste em preservar integralmente os parâmetros contratuais vigentes em 31 de dezembro de 2022, evitando recomposições metodológicas que alterem artificialmente a composição histórica da Receita Fixa.

A adoção de metodologia distinta pode resultar em distorção da estrutura econômica observada nos contratos originais, comprometendo a aderência do novo contrato ao marco legal que orienta sua criação.

2.1. Inflexibilidade contratual

2.1. Inflexibilidade como parâmetro estrutural do leilão

No processo de contratação da UTE Candiota III no Leilão de Energia Nova, foram considerados os seguintes parâmetros estruturais:



Parâmetro	Valor
Potência instalada	350 MW
Garantia Física	303,5 MW médios
Inflexibilidade	210 MW médios

A inflexibilidade de 210 MW médios foi utilizada nas simulações de despacho do sistema elétrico que determinaram os valores de:

- COP – Custo Variável de Operação
- CEC – Custo Econômico de Curto Prazo

Esses parâmetros compõem diretamente a formação do Índice de Custo-Benefício (ICB) do empreendimento. Conforme a Nota Técnica EPE-DEE-RE-023/2005-R2, de 06 de abril de 2006, “ a parcela Custo Variável de Operação – COP (em R\$/ano) é função do nível de inflexibilidade no despacho da usina (contratos de combustível “take or pay”) e do custo variável de O&M, declarados pelo empreendedor, os quais determinam sua condição de despacho em função também dos custos marginais de operação (CMO) futuros observados no SIN.”

Portanto, a inflexibilidade considerada no leilão constitui elemento estrutural da modelagem econômica do empreendimento e não foi alterada até a extinção do Contrato.

2.2.Revisão da garantia física e manutenção do ICB

Posteriormente, a Portaria MME nº 140/2014 revisou os parâmetros de indisponibilidade da usina, resultando na redução de sua garantia física. Em decorrência dessa alteração, a ANEEL autorizou a redução dos montantes contratuais por meio do Despacho nº 4.141/2014, reduzindo os contratos em 65 MW médios.

Importante destacar que essa revisão regulatória foi estruturada com base em um princípio fundamental:

Preservação do ICB originalmente obtido no leilão:

- a Receita Fixa do empreendimento foi reduzida;
- os parâmetros sistêmicos utilizados nas simulações foram mantidos.

Entre esses parâmetros preservados encontram-se os valores de COP e CEC, originalmente calculados considerando inflexibilidade de 210 MW médios, e mantido conforme determinou o Despacho ANEEL nº 4.141/2014.

2.3.Divergência entre COP e inflexibilidade proposta

A Nota Técnica disponibilizada nesta Consulta Pública propõe uma inflexibilidade de 181,669 MW médios, que informa ser derivada do consumo de carvão associado aos contratos vigentes em 2022. Entretanto, o COP preservado na modelagem econômica do empreendimento foi calculado considerando inflexibilidade de 210 MW médios e não observado. Essa diferença gera divergência entre parâmetros econômicos e operacionais e aprovados pela ANEEL no Despacho nº 4141/2014.



Demonstração simplificada

COP anual do empreendimento: R\$ 6.768.723

Cenário	Inflexibilidade	COP implícito por MW
Leilão	210 MW	≈ R\$ 32.232/MW·ano
Nota Técnica	181,669 MW	≈ R\$ 37.270/MW·ano

Isso representa aumento implícito de aproximadamente 15,6% no custo sistêmico por unidade de inflexibilidade. Esse valor representa custo sistêmico associado a geração mínima superior à efetivamente exigida da usina, podendo ser interpretada como ônus adicional aos consumidores.

Diante dessa situação, é imprescindível uma reavaliação da inflexibilidade, pois a redução da garantia física não alterou as demais parcelas, resultando em um comprometimento maior daquele previsto no leilão, fato que não foi observado pela CCEE, ao aplicar a mesma proporção na inflexibilidade operacional do empreendimento.

3. Capacidade remanescente decorrente da redução contratual de 2014

A redução contratual autorizada pela ANEEL em 2014 resultou na descontratação de 65 MW médios. Contudo:

- a potência instalada da usina permanece 350 MW;
- a capacidade estrutural do empreendimento não foi alterada.

Assim, o montante descontratado representa capacidade potencial de geração não contemplada nos contratos vigentes em 2022.

Nesse contexto, mostra-se tecnicamente adequado que a regulamentação reconheça essa capacidade como capacidade disponível do empreendimento não vinculada ao CER. Tal abordagem:

- preserva a eficiência na utilização do parque gerador;
- não gera impacto tarifário adicional;
- mantém aderência ao comando legal que orienta a contratação parcial do empreendimento.

4. Exportação de energia elétrica

Ponto relevante a ser considerado refere-se à possibilidade de exportação de energia elétrica, hipótese atualmente não prevista no contrato. Considerando a capacidade instalada da usina, a obrigação contratual de consumo mínimo de carvão mineral nacional e a possibilidade de geração de ganhos adicionais decorrentes da destinação de energia para exportação, entende-se oportuno incorporar ao contrato mecanismo já adotado em instrumentos contratuais semelhantes no setor elétrico. A medida permitiria o aproveitamento de oportunidades comerciais em momentos de excedente de geração, com compartilhamento dos benefícios financeiros da operação com a CONTA DE ENERGIA DE RESERVA, sem prejuízo das obrigações contratuais existentes e observadas as condições regulatórias aplicáveis. Nesse sentido, propõe-se a inclusão da seguinte cláusula no contrato objeto desta Consulta



Pública:

- **Cláusula xx – Exportação de Energia**

- O VENDEDOR deverá comercializar a energia elétrica produzida pela UTE Candiota III nas condições estabelecidas neste CER durante o PERÍODO DE SUPRIMENTO, sendo admitida a exportação de energia elétrica para países vizinhos, observada a repartição igualitária do BENEFÍCIO FINANCEIRO decorrente da operação, após o abatimento dos tributos incidentes, entre o VENDEDOR e a CONTA DE ENERGIA DE RESERVA, conforme avaliação da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

- Cláusula xx.1

Para fins da repartição do BENEFÍCIO FINANCEIRO de que trata esta cláusula, deverão ser observados os Custos Variáveis Unitários – CVUs da UTE Candiota III abrangida por este CONTRATO, bem como as condições estabelecidas no CONTRATO DE EXPORTAÇÃO, o qual deverá ser apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

- Cláusula xx.2

O processo de exportação de energia não poderá utilizar o montante mínimo de aquisição de carvão mineral nacional estabelecido neste CONTRATO.

- Cláusula xx.3

O montante de energia elétrica exportado não poderá ser considerado para fins de composição da INFLEXIBILIDADE VERIFICADA prevista neste CONTRATO.

Dessa forma, propõe-se que eventual receita obtida com essa exportação seja compartilhada com a Conta de Energia de Reserva, assegurando que os benefícios econômicos decorrentes da operação sejam repartidos com os consumidores.

Essa solução já encontra precedentes em outros instrumentos contratuais do setor elétrico e contribui para a utilização eficiente da capacidade instalada do sistema.

Considerações finais

A presente manifestação constitui contribuição complementar e consolidada, apresentada com o objetivo de aprofundar e sistematizar os argumentos técnicos previamente submetidos no âmbito desta consulta pública.

As contribuições aqui apresentadas buscam assegurar:

- coerência entre parâmetros econômicos e operacionais do empreendimento;
- aderência ao art. 3º-D da Lei nº 10.848/2004;
- preservação dos fundamentos econômicos que sustentaram a contratação em dezembro/2022;
- mitigação de potenciais ônus indevidos aos consumidores.

Diante do exposto, recomenda-se:



1. revisão da metodologia de cálculo da RFdemais;
2. reavaliação da inflexibilidade contratual proposta;
3. reconhecimento da capacidade remanescente decorrente da redução contratual de 2014;
4. inclusão de mecanismo de exportação de energia elétrica, com compartilhamento de benefícios.

A Companhia permanece à disposição para colaborar com os debates técnicos necessários ao aperfeiçoamento da proposta normativa.

Atenciosamente,

**JANILSON
MARTINS DA SILVA**

Assinado de forma digital por
JANILSON MARTINS DA SILVA
Dados: 2026.03.09 21:22:34
-04'00'

J&F S.A.



São Paulo (SP), 06 de março de 2026

Carta nº 028/2026

A

Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE

Ministério de Minas e Energia

Esplanada dos Ministérios - Bloco U - Brasília/DF

CEP: 70.065-900

Assunto: Contribuição da Consulta Pública n.º 216/2026 Avaliação de minuta de Contrato de Energia de Reserva (CER) para contratação da Usina Termelétrica Candiota III em atendimento ao art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja redação foi dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.

A J&F S.A. ("J&F"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.350.763/0001-62, apresenta-se no âmbito da Consulta Pública nº 216/2026 para, inicialmente, enaltecer a iniciativa do Ministério de Minas e Energia ao propor a regulamentação destinada ao atendimento do comando legal previsto no art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com redação conferida pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.

Cabe registrar que a companhia apresentará mais de uma contribuição no âmbito desta consulta pública, uma vez que diversos aspectos da proposta normativa ainda se encontram em análise técnica. Nesse contexto, merece especial atenção a metodologia proposta para o cálculo da Receita Fixa dos Demais Itens (RFdemais). Conforme apresentado nos documentos da consulta pública, a referida metodologia não se fundamenta diretamente nos valores históricos dos contratos vigentes em dezembro de 2022, adotando, de forma combinada, dados históricos de Receita Fixa e valores de Receita Fixa de Combustível (RFcomb) que não correspondem aos valores históricos contratuais. Essa abordagem metodológica suscita questionamentos quanto à consistência e à aderência aos parâmetros originalmente estabelecidos nos instrumentos contratuais. Ademais, verifica-se que os valores de inflexibilidade considerados divergem daqueles constantes dos documentos aprovados por meio da Portaria MME nº 140/2014 e do Despacho ANEEL nº 4.141/2014, o que reforça a necessidade de revisão e alinhamento da metodologia proposta aos parâmetros contratuais e regulatórios vigentes.



A abordagem para o cálculo do RFdemais introduz assimetria metodológica na base de cálculo, ao combinar parâmetros de natureza distinta — parte histórica e parte não histórica —, o que compromete a coerência do método de recomposição e pode conduzir a resultados dissociados da realidade contratual originalmente estabelecida. Dessa forma, entende-se que a metodologia apresentada não se mostra plenamente aderente ao comando legal previsto no art. 3º-D da Lei nº 10.848/2004, que remete à consideração dos parâmetros contratuais efetivamente observados no período de referência.

No que se refere à presente contribuição específica a seguir apontada, observa-se que não foi conferido tratamento à capacidade plena da UTE Candiota, em consonância com o comando legal que estabelece como referência o montante contratado em dezembro de 2022. Cumpre destacar que, nessa data, a usina já havia sido objeto de processo de redução contratual, decorrente de revisões regulatórias promovidas anteriormente no âmbito do Poder Concedente.

Importa ressaltar que a mencionada redução contratual decorreu de decisões regulatórias adotadas no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica, especialmente por meio do Despacho nº 4.141/2014, proferido no Processo ANEEL nº 48500.005996/2013-68, que autorizou a redução proporcional dos montantes contratados nos CCEARs da UTE Candiota III em 65 MW médios.

Tal medida foi adotada em decorrência da revisão da garantia física do empreendimento promovida pelo Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria MME nº 140, de 19 de maio de 2014, editada com fundamento nas competências do Poder Concedente para definição e revisão da garantia física dos empreendimentos de geração de energia elétrica, conforme previsto na Lei nº 10.848/2004 e no Decreto nº 5.163/2004.

Ressalte-se que a revisão da garantia física promovida pelo Poder Concedente constitui procedimento destinado a ajustar os parâmetros energéticos utilizados para fins de lastro e contratação no ambiente regulado, não implicando alteração da capacidade técnica ou estrutural do empreendimento de geração. No caso da UTE Candiota III, permaneceram inalterados os elementos estruturais definidos no processo de contratação — especialmente a potência instalada de 350 MW e a inflexibilidade operativa de 210 MW médios —, de modo que a redução contratual posteriormente autorizada representou apenas um ajuste na quantidade de energia **vinculada aos contratos regulados**, e não uma limitação física da capacidade de geração da usina.

Essa distinção entre garantia física e capacidade estrutural do empreendimento foi reiteradamente reconhecida no tratamento regulatório do caso, tendo sido posteriormente reafirmada



nas análises técnicas da própria Agência Nacional de Energia Elétrica, notadamente nas Notas Técnicas nº 83/2016-SRM/ANEEL e nº 117/2016-SRM/ANEEL, nas quais se registrou que as alterações promovidas incidiram sobre os parâmetros energéticos utilizados para fins de contratação, sem alteração da potência instalada ou da inflexibilidade da usina, parâmetros associados às condições operativas e à programação sistêmica do empreendimento.

Nesse contexto, observa-se que o montante descontratado em decorrência desse processo regulatório não foi integralmente recomposto na estrutura contratual subsequente, resultando na existência de capacidade potencial de geração não contemplada nos contratos vigentes em dezembro de 2022.

Importa observar que a solução regulatória adotada à época, ao permitir a recomposição da energia pelas distribuidoras em novos leilões de energia nova, teve como objetivo preservar a neutralidade econômico-financeira para os consumidores e para os agentes contratantes, sem, contudo, estabelecer qualquer restrição à capacidade estrutural remanescente do empreendimento.

Adicionalmente, cumpre destacar que, desde então, a companhia realizou vultosos investimentos na UTE Candiota III, voltados à modernização, manutenção e aprimoramento de seus sistemas operacionais, o que permitiu restaurar e consolidar a confiabilidade operativa do empreendimento e sua plena capacidade de geração.

Dessa forma, as condições técnicas atualmente verificadas superam as premissas que fundamentaram a revisão dos parâmetros de indisponibilidade e a consequente redução contratual promovida no passado, não subsistindo, no presente contexto operacional, as limitações que motivaram aquele ajuste regulatório. Assim, verifica-se que o empreendimento dispõe atualmente de capacidade efetiva de geração superior àquela comprometida nos contratos vigentes em dezembro de 2022, circunstância que recomenda o aproveitamento eficiente da capacidade instalada da usina, em consonância com os princípios de eficiência, racionalidade econômica e adequada utilização do parque gerador nacional.

Diante do exposto, propõe-se que a regulamentação decorrente desta consulta pública reconheça expressamente que o montante de energia correspondente à redução contratual anteriormente autorizada — equivalente a 65 MW médios — **possa ser considerado como capacidade disponível do empreendimento, não vinculada ao contrato proposto nesta consulta pública**, permitindo sua disponibilização e eventual comercialização fora do âmbito do Contrato ora proposto. Tal encaminhamento mostra-se especialmente adequado diante do fato de que a UTE Candiota III



atualmente opera em condições de plena capacidade técnica, após os investimentos que permitiram restaurar a confiabilidade operativa do empreendimento e superar as premissas que fundamentaram a redução contratual promovida no passado.

Desse modo, o reconhecimento regulatório dessa capacidade remanescente possibilita o aproveitamento eficiente da capacidade instalada da usina, sem qualquer prejuízo à segurança do suprimento, à neutralidade tarifária ou ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato proposto, mantendo plena aderência ao comando legal que orienta a presente regulamentação limitada a contratação parcial da usina o que contribui para a adequada utilização da capacidade instalada do Sistema Interligado Nacional.

Outro ponto relevante a ser considerado refere-se à possibilidade de exportação de energia elétrica, hipótese atualmente não prevista no contrato. Considerando a capacidade instalada da usina, a obrigação contratual de consumo mínimo de carvão mineral nacional e a possibilidade de geração de ganhos adicionais decorrentes da destinação de energia para exportação, entende-se oportuno incorporar ao contrato mecanismo já adotado em instrumentos contratuais semelhantes no setor elétrico. A medida permitiria o aproveitamento de oportunidades comerciais em momentos de excedente de geração, com compartilhamento dos benefícios financeiros da operação com a CONTA DE ENERGIA DE RESERVA, sem prejuízo das obrigações contratuais existentes e observadas as condições regulatórias aplicáveis. Nesse sentido, propõe-se a inclusão da seguinte cláusula no contrato objeto desta Consulta Pública:

Cláusula xx – Exportação de Energia

O VENDEDOR deverá comercializar a energia elétrica produzida pela UTE Candiota III nas condições estabelecidas neste CER durante o PERÍODO DE SUPRIMENTO, sendo admitida a exportação de energia elétrica para países vizinhos, observada a repartição igualitária do BENEFÍCIO FINANCEIRO decorrente da operação, após o abatimento dos tributos incidentes, entre o VENDEDOR e a CONTA DE ENERGIA DE RESERVA, conforme avaliação da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Cláusula xx.1

Para fins da repartição do BENEFÍCIO FINANCEIRO de que trata esta cláusula, deverão ser observados os Custos Variáveis Unitários – CVUs da UTE Candiota III abrangida por este CONTRATO, bem como as condições estabelecidas no CONTRATO DE EXPORTAÇÃO, o qual deverá ser apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Cláusula xx.2

O processo de exportação de energia não poderá utilizar o montante mínimo de aquisição de carvão mineral nacional estabelecido neste CONTRATO.

Cláusula xx.3

O montante de energia elétrica exportado não poderá ser considerado para fins de composição da INFLEXIBILIDADE VERIFICADA prevista neste CONTRATO.



Por fim, cumpre destacar que a presente manifestação possui caráter parcial e tem por objetivo antecipar à Administração Pública a apreciação de aspectos considerados de elevada relevância para o adequado tratamento técnico, regulatório e contratual da matéria em discussão. Diante disso, solicita-se a análise das contribuições ora apresentadas, bem como a avaliação quanto à sua incorporação ao contrato objeto desta Consulta Pública, especialmente no que se refere aos aperfeiçoamentos e ajustes propostos. Ressalta-se, ainda, que os pontos aqui indicados serão objeto de exame mais aprofundado e de detalhamento adicional na contribuição consolidada que será oportunamente apresentada dentro do prazo estabelecido para o encerramento desta Consulta Pública, oportunidade em que serão trazidos elementos complementares que visam contribuir para o aprimoramento do instrumento contratual e para a segurança jurídica e regulatória do setor elétrico.

Atenciosamente,

HELVIO NEVES

GUERRA:97301124

872

Assinado de forma digital por HELVIO
NEVES GUERRA:97301124872
Dados: 2026.03.06 20:13:11 -03'00'

J&F S.A.